DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 1306/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/2377/2014
PROTOCOLO	: 1487632
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE DE ROCHEDO
RESPONSÁVEL	: JOÃO CORDEIRO - PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL. CONFORMIDADE COM LEI FEDERAL 4.320/64 E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL Nº 101/2000. EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. PROCESSO REGULAR.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de outubro de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Rochedo, referente ao exercício financeiro de 2013, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 21 de outubro de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Rochedo referente ao exercício financeiro de 2013, tendo como ordenador de despesas e principal responsável o Prefeito João Cordeiro.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Conclusiva nº 7463/2014, se manifestou favorável à aprovação das contas, e tanto o Corpo Especial – Auditoria quanto a Procuradoria do Ministério Público de Contas se pronunciaram igualmente pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Num exame preliminar, vejo que a prestação de contas foi remetida tempestivamente ao Tribunal e se encontra corretamente instruída, como exigem as letras "A" e "B" do subitem 2.1 do item 2 da seção II do Anexo I da Instrução Normativa nº 35/2011.

No tocante às Contas propriamente ditas, constato que os créditos adicionais foram abertos por decretos emitidos pelo Prefeito, na forma disciplinada nos artigos 40 a 46 da Lei nº 4.320/64, como demonstram os dados constantes do Anexo X (peça nº.17) – Quadro Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais.

Na execução orçamentária da receita e da despesa, conforme comparativos constantes do Anexo 12 (peça nº 5) do Balanço, os valores encontram-se de conformidade com os demais anexos da execução orçamentária e dos balanços gerais, em observância aos artigos 101 a 105 da Lei 4.320/64, e os valores orçamentários demonstrados no Balanço financeiro correspondem àqueles registrados nos Anexos 12, 13,14 e 15 (peças nº. 6,7 e 8), tendo sido observado, também, o disposto nos §§ 1º, 2º e 4º do art. 11 e artigo 12, ambos da Lei nº 4.320/64, e na Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG.

Houve obediência ao princípio da publicidade, disposto no art. 37, caput da Constituição Federal, assegurando também a transparência exigida pelo art. 48, *caput* da Lei de Responsabilidade Fiscal mediante a publicação dos Balanços exigidos.

Os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e corretamente demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64, na L. C. nº 101/2000 e na Instrução Normativa TC/MS nº

035/2011.

Ante o exposto, evidenciado o equilíbrio na administração do órgão, e considerando que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a ordem constitucional e legal vigente, evidenciando a responsabilidade na gestão fiscal, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e, com fulcro no que dispõem o inciso II do art. 21 e o inciso I do art. 59, ambos da LC nº 160/2012, c.c. o artigo 16, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno,VOTO:

I - pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Rochedo, referente ao exercício financeiro de 2013, como **REGULAR**.

II – Pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da L.C. nº 160/2012, e publicação desta decisão no DOTCE/MS, para os efeitos de quitação ao responsável Sr. João Cordeiro.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela REGULARIDADE da Prestação de Contas do Fundo Municipal da Criança e Adolescente de Rochedo, referente ao exercício financeiro de 2013, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 21 de outubro de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS